

LEI COMPLEMENTAR N.º 09, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Estabelece o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial de acordo com a Portaria MTP n.º 1467/2022 – Custo Suplementar – do Instituto de Previdência Social do Município de São Bento do Una, mediante atualização anual e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica estabelecido o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Instituto de Previdência Social do Município de São Bento do Una/PE, na forma de custo suplementar, até o ano de 2059, conforme plano de amortização do relatório da avaliação atuarial constante do Anexo I, para obter o equilíbrio atuarial nos termos da Lei nº 9.717/98, Portaria MTP nº 1467/2022.

Art. 2º. Os valores atualizados constante no Anexo I correspondem ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º. Os valores indicados no Anexo I se referem ao custo suplementar estabelecido sob a forma de alíquota, cuja responsabilidade será atribuída ao Ente Federativo, incidente sobre a folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo do Município.

§ 2º. Os valores mencionados no caput deste artigo observarão o princípio da anterioridade nonagesimal, podendo ser postergada, na lei, para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, conforme o art. 5º, I, § 1º, da Portaria MTP nº 1467/2022 c/c art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 3º. O Plano de Amortização previsto no artigo anterior será reavaliado anualmente, observando-se o patrimônio do RPPS, a massa de servidores e a situação financeira do Município e do RPPS, observando-se as disposições da Lei Federal nº 9.717/98 e as disposições atuariais que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Art. 4º. As parcelas mensais possuem vencimento até o dia 15 (quinze) de cada mês de competência, sendo que, após tal vencimento, o valor da parcela sofrerá atualização pelo

índice IPCA e acréscimo de juros legais de 1% (um ponto percentual) e multa de 2% (dois por cento) ao mês até o do efetivo pagamento.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao PREVUNA o equivalente a 70% (setenta por cento) do fluxo anual total, correspondente a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF – da Administração Pública Indireta correspondente a folha de pagamento do PREVUNA, livre de vinculações constitucionais e legais, relativo a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte pagos pelo PREVUNA, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, para fins de cobertura parcial do déficit atuarial, conforme previsão do anexo II, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Fica autorizada a retenção mensal dos valores referidos no caput, por parte do PREVUNA, sendo que a análise do fluxo será realizada anualmente por ocasião do cálculo atuarial.

§ 2º. Na hipótese de o fluxo anual estimado a que se refere o caput não for suficiente para cobertura do montante anual programado, o Poder Executivo ficará obrigado a proceder a complementação do valor faltante até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do exercício.

§ 3º. Em havendo sobras em relação aos valores estimados e aos efetivamente retidos, referida diferença poderá ser abatida de eventuais déficits atuariais apurados futuramente, ou, em caso de superavit, as sobras serão repassadas ao tesouro municipal até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do exercício.

§ 4º. O não recolhimento dos valores referidos nesta Lei em favor do PREVUNA, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento, fica sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros simples de 1% (um ponto percentual) ao mês, calculados sobre o débito atualizado pelo índice IPCA ou pelo índice que vier eventualmente substituí-lo até a data do efetivo pagamento.

Art. 6º. Os recursos provenientes dos valores recebidos para cobertura do déficit atuarial deverão permanecer devidamente aplicados por, no mínimo 05 (cinco) anos, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. Os recursos deverão ser controlados de forma segregada dos demais, de modo a assegurar a devida identificação e vinculação à finalidade para a qual foram destinados.

Art. 7º. Os créditos a que se refere o art. 5º desta Lei são os direitos creditórios a que faz jus o Município de São bento do Una/PE, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 8º. O produto da cessão dos créditos de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente para aportes de capitalização do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de São bento do Una/PE.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2025.

PEDRO
ALEXANDRE
MEDEIROS DE
SOUZA:64060071404
Pedro Alexandre Medeiros de Souza

Assinado digitalmente por PEDRO
ALEXANDRE MEDEIROS DE
SOUZA:64060071404
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, CN=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO,
OU=prolactial, CN=PEDRO ALEXANDRE
MEDEIROS DE SOUZA:64060071404
Módulo: Eu sou o autor deste documento

Prefeito

Em 29/08/2025
Funcionário-Int. 94372


ANEXO I

TABELA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO PREVUNA (tabela extraída do estudo atuarial)

ANO	Custo Suplementar (alíquota)	Aporte Suplementar
2025	22,00%	0,00
2026	22,00%	0,00
2027	40,00%	10.526.986,84
2028	40,00%	10.684.126,27
2029	40,00%	10.788.219,83
2030	40,00%	10.896.463,76
2031	40,00%	10.014.052,78
2032	40,00%	10.156.207,20
2033	40,00%	10.290.131,54
2034	40,00%	10.519.803,53
2035	40,00%	10.688.391,94
2036	40,00%	10.688.391,94
2037	40,00%	10.688.391,94
2038	40,00%	10.688.391,94
2039	40,00%	10.688.391,94
2040	40,00%	10.688.391,94
2041	40,00%	10.688.391,94
2042	40,00%	15.917.316,38
2043	40,00%	21.917.316,38
2044	40,00%	21.917.316,38
2045	40,00%	21.917.316,38
2046	40,00%	21.917.316,38

ANO	Custo Suplementar (alíquota)	Aporte Suplementar
2047	40,00%	21.917.316,38
2048	40,00%	21.917.316,38
2049	40,00%	21.917.316,38
2050	40,00%	21.917.316,38
2051	40,00%	21.917.316,38
2052	40,00%	21.917.316,38
2053	40,00%	21.917.316,38
2054	40,00%	21.917.316,38
2055	40,00%	21.917.316,38
2056	40,00%	21.917.316,38
2057	40,00%	21.917.316,38
2058	40,00%	21.917.316,38
2059	40,00%	21.917.316,38

ANEXO II

TABELA DE PROJEÇÃO DOS VALORES DO IRRF – APORTES PERIÓDICOS. (tabela extraída do estudo atuarial)

	ANO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	2025	R\$ 103.244,45	R\$ 1.342.177,85
2	2026	R\$ 105.314,00	R\$ 1.369.081,94
3	2027	R\$ 107.442,45	R\$ 1.396.751,89
4	2028	R\$ 109.596,75	R\$ 1.424.757,69
5	2029	R\$ 111.773,09	R\$ 1.453.050,13
6	2030	R\$ 113.973,76	R\$ 1.481.658,90
7	2031	R\$ 116.199,23	R\$ 1.510.590,02
8	2032	R\$ 118.448,67	R\$ 1.539.832,76
9	2033	R\$ 120.699,82	R\$ 1.569.097,72
10	2034	R\$ 122.953,79	R\$ 1.598.399,30
11	2035	R\$ 125.229,15	R\$ 1.627.978,98
12	2036	R\$ 127.527,58	R\$ 1.657.858,56
13	2037	R\$ 129.846,94	R\$ 1.688.010,24
14	2038	R\$ 132.184,59	R\$ 1.718.399,73
15	2039	R\$ 134.541,05	R\$ 1.749.033,64
16	2040	R\$ 136.921,32	R\$ 1.779.977,13
17	2041	R\$ 139.324,02	R\$ 1.811.212,20
18	2042	R\$ 141.741,07	R\$ 1.842.633,92
19	2043	R\$ 144.185,86	R\$ 1.874.416,19
20	2044	R\$ 146.653,26	R\$ 1.906.492,37
21	2045	R\$ 149.143,44	R\$ 1.938.864,77
22	2046	R\$ 151.654,18	R\$ 1.971.504,39
23	2047	R\$ 154.189,94	R\$ 2.004.469,24
24	2048	R\$ 156.756,16	R\$ 2.037.830,14
25	2049	R\$ 159.373,47	R\$ 2.071.855,13
26	2050	R\$ 162.005,20	R\$ 2.106.067,63
27	2051	R\$ 164.662,07	R\$ 2.140.606,92
28	2052	R\$ 167.396,21	R\$ 2.176.150,68
29	2053	R\$ 170.251,32	R\$ 2.213.267,12
30	2054	R\$ 173.126,92	R\$ 2.250.649,91
31	2055	R\$ 176.026,36	R\$ 2.288.342,66
32	2056	R\$ 178.974,31	R\$ 2.326.666,06
33	2057	R\$ 181.956,48	R\$ 2.365.434,23
34	2058	R\$ 184.964,20	R\$ 2.404.534,57
35	2059	R\$ 188.004,51	R\$ 2.444.058,67